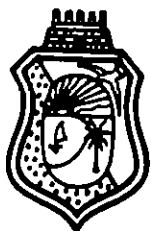


0203.96

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.269

CONVALIDA OS TERMOS DE OPÇÃO QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (FUNTELC)

P. Dep Fen Aguiar
R. Dep Luiz Mendes

L. Aubagneto
10. 12. 96
87



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____



PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.269

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que convalida os Termos de Opção que indica e dá outras providências.

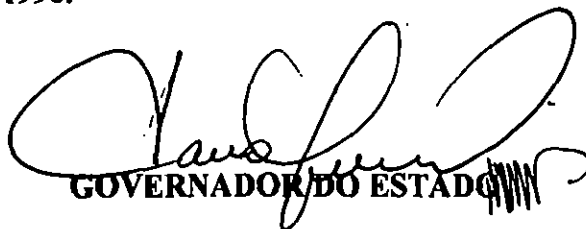
O reconhecimento da necessidade de convalidação dos Termos de Opção supra mencionados, prende-se ao fato de que alguns desses Termos foram assinados antes da publicação dos respectivos Diplomas Legais, que aprovaram os Planos de Cargos e Carreiras.

Referentemente à opção manifestada pelos servidores estaduais antes da circulação dessas Leis e de seu conhecimento, não há como atribuir-lhe validade, sendo necessário convalidar os Termos de Opção, objetivando, assim restabelecer e assegurar a sua plena eficácia.

Faz-se mister afirmar que este Projeto de Lei não acarretará nenhum ônus ao Erário Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência o seu encaminhamento em regime de urgência e renovo os meus protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 1996.


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado CID FERREIRA GOMES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA/





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**Convalida os Termos de Opção
que indica e dá outras
providências.**

Art. 1º - Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no artigo 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da FUNTELC.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 6269/1996
PROJETO DE LEI Nº 0
VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()

LIDO NO EXPEDIENTE: ~~PROJETO~~ DA 104ª SESSÃO Ordinária
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() PUBLICAR-SE E INCLUI-SE EM PAUSA
() PRORROGADO (Art. 172, Item VI)
() ENTREGUE-SE POR ÓTIMA AÇÃO DO GOVERNAMENTO
() ENCAMIHA-SE AO GOVERNADOR DO ESTADO
() ENCAMIHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13, LEI Nº 1, EM 21 de novembro de 1996
u 1

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 04 de dez de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 05 de dez de 1996

1.º SECRETÁRIO

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em 22/11/96

José Filomeno dos Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnico-Jurídica
EM 22/11/1996
Ruth de Lima
RUTH R. DE LIMA
Coordenadora das Consultorias Técnicas



PARECER nº L0203.96

REF: MENSAGEM nº 6269

O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, através da Mensagem nº 6269, encaminha à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Projeto de Lei que *Convalida os Termos de Opção que indica e dá outras providências.*

A proposta em exame, tem como escopo a convalidação dos Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no art. 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira da FUNTELC, esclarecendo a Mensagem que a mesma não acarretará ônus ao Erário Estadual.

Trata-se de medida relacionada com a organização administrativa do Estado, especificamente com servidores da FUNTELC, competência privativa do Poder Executivo, insculpida no art. 84, VI da Constituição Federal, princípio repetido no art. 88, VI, da Carta Magna Estadual que assim reza:

ART. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
.....

VI - dispor sobre organização e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Av. Desembargador Moreira 2807 - CEP 60.170-002 Fortaleza-Ceará

Dessa forma toda a matéria que implique em modificação ou alteração na estrutura de pessoal das fundações integrantes da Administração Indireta é de competência do executivo, atribuição normativa que só encontra limites no próprio texto constitucional.

Em relação a iniciativa da proposta, dispõe o art. 195, do Regimento Interno desta Augusta Casa, fazendo referência ao art. 60 da Constituição Estadual, que a iniciativa de Projetos na Assembléia Legislativa, caberá, além dos Deputados, à Mesa Diretora, a qualquer de suas Comissões, ao Governador do Estado (inciso IV), ao Presidente do Tribunal de Justiça em matéria privativa do Judiciário, e ainda ao cidadão, nos casos previstos na Constituição.

Destarte, o Projeto de Lei em comento se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer, SMJ

Fortaleza, 25 de novembro de 1996

JOSE LEITE JUCA FILHO
Consultor Técnico Jurídico
BAG - 00 0019

Aprova - parecer quanto
à constitucionalidade.
Ft/15. 25. 11. 96.

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnica Jurídica

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
CORPO LEGISLATIVO DAS CONSULTORIAS
TÉCNICAS
Vistos De acôrdo com as conclusões a que
chegou o assessor designado A. José Leite
José Filho
Remeta-se o processo ao Sr. Procurador
ador
Fortaleza, aos 25 de II de 1996
Ruth Rdebrima
CORPO LEGISLATIVO DAS CONSULTORIAS

R.L.
Ao Depdo Legislativo,

[Signature]
José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89
R. L. tem encaminhado - se
à Serviço Publico &
[Signature]
Em 22 de II de 1996
[Signature]
PRESIDENTE



Matéria Mensagem N^o 6269 Aula Governo do Estado

Objeto Convalida os Termos de opção que indicia e de outras providências FUNTELE

Comissão Com. Serviço Públicos Data da entrada / /

Relator Dep. Lourenço Pontes Prazo / /

Decisão: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO APROVADO REJEITADO RETIRADO

Assinaturas: / / Diligência / /

Liberação da Comissão Deferida Data 03/12/96

Pres / / Ass Rel X / /

Comissão Com. Justiça Data da entrada / /

Relator Dep. Lourenço Pontes Prazo / /

Decisão: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO APROVADO REJEITADO RETIRADO

Assinaturas: / / Diligência / /

Liberação da Comissão Deferida Data 03/12/90

Pres / / Ass Rel / /

Comissão / / Data da entrada / /

Relator / / Prazo / /

Decisão: FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO APROVADO REJEITADO RETIRADO

Assinaturas: / / Diligência / /

Liberação da Comissão / / Data / /

Pres / / Ass Rel / /

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 12 de Dezembro de 1996
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6269/96

Convalida os Termos de Opção que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no Artigo 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da FUNTELC.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de dezembro de 1996.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em 27.12.96
Governador do Estado

LEI Nº 12.660, DE 27.12.96



AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E SETE

Convalida os Termos de Opção que indica e dá
outras providências:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducação do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no Artigo 8º da Lei nº 12.310, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras da FUNTELC.

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 10 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES
PRESIDENTE
DEP. MOÉSIO LOIOLA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. MANOEL VERAS
1º SECRETÁRIO
DEP. IDEMAR CITÓ
2º SECRETÁRIO
DEP. CIRILO PIMENTA
3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DEP. TED PONTES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 87 DE 10/12/96

Francisco

LEI Nº. 12.660 de 27/12/96

PUBLICADA em 30/12/96

Francisco

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 13/02/97

Francisco